



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04144/13

Origem: Instituto Hospitalar General Edson Ramalho - IHGER

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2012

Interessado: Thaelmam Dias de Queiroz

Representante: Ademar Azevedo Régis (OAB/PB 10.237) e outros

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Poder Executivo Estadual. Administração direta. Instituto Hospitalar General Edson Ramalho. Exercício de 2012. Regularidade com ressalvas. Recomendações. Informação.

ACÓRDÃO APL – TC 00191/14**RELATÓRIO**

1. O presente processo trata da prestação de contas anual do Sr. **THAELMAM DIAS DE QUEIROZ**, na qualidade de gestor do **Instituto Hospitalar General Edson Ramalho - IHGER**, relativa ao exercício de 2012.
2. A matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o relatório de fls. 239/248 pelo ACP Richard Euler Dantas de Souza com as colocações e observações a seguir resumidas:
 - 2.01. **Apresentação da prestação de contas** no prazo legal, em conformidade com a Resolução Normativa RN - TC-03/10;
 - 2.02. Ao final do exercício, a **receita arrecadada** totalizou R\$21.694.882,00, sendo R\$11.496.007,00 em recursos orçamentários e R\$10.198.875,00 de receitas extraorçamentárias, predominantemente transferências do fundo estadual de saúde;
 - 2.03. A **despesa realizada** totalizou R\$22.593.665,00, sendo R\$20.120.714,00 de despesas orçamentárias, subdivididas em R\$19.297.633,00 na categoria corrente e R\$823.081,00 na de capital, e R\$2.472.951,00 em despesas extraorçamentárias;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04144/13

2.04. Déficit de R\$8.624.707 na execução orçamentária. Entretanto, considerando as transferências correntes recebidas do Governo do Estado, por intermédio da via extraorçamentária (R\$8.169.185), este déficit se reduz para R\$455.552,00;

2.05. Sobre os aspectos **operacionais** na atividade fim do Hospital destacou os seguintes dados:

ANO DE 2012	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
PROCEDIMENTOS CLINICOS	4076	4440	3610	3649	3840	4421	4478	4218	4389	4794	4662	4469
PROCEDIMENTOS CIRURGICOS	883	596	1149	1021	576	760	1262	1136	1177	1413	1277	1384
ATENDIMENTOS ESPECIALIZADOS	1911	2330	1875	2014	2194	1999	1998	1919	1985	1787	2157	1889
ATENDIMENTOS ODONTOLOGICOS	123	242	294	314	285	305	383	611	222	447	633	711
EXAMES LABORATORIAIS	18163	18180	20333	25637	26682	21249	24883	-	19303	19856	8525	9278
EXAMES RADIOLOGICOS	3442	3478	5221	4145	4791	5046	5117	6088	5754	6171	2717	2932
EXAMES DE ULTRASSONOGRAFIAS	1283	1037	1081	1067	1272	1045	1182	1338	1329	635	1548	1550
ECOCARDIOGRAFIA	144	80	155	145	145	193	184	174	179	205	84	68
COLONOSCOPIA	14	18	22	21	13	20	17	23	8	10	13	8
ESOFAGODUEDONOSCOPIA	15	37	61	40	44	52	48	52	56	31	50	31
VIDEOLARINGOSCOPIA	391	272	388	388	388	389	399	390	396	403	406	438
ELETROCARDIOGRAMA	387	314	773	386	403	395	381	399	391	404	394	333
ELETROENCEFALOGRAMA	318	316	311	324	332	337	328	318	315	334	301	656
TESTE DA ORELHINHA	1125	-	951	1023	1412	-	1292	1288	1272	1318	1020	1196
COLPOSCOPIA	33	42	45	49	48	16	0	11	22	39	40	56
PROCEDIMENTOS COM FINALIDADE DIAGNOSTICA	28	255	195	499	323	390	286	538	622	242	239	299
TERAPIA EM FONOAUDIOLOGA	0	18	15	18	16	25	11	40	38	65	45	25
DIAGNOSES EM OFTAMOLOGIA	117	117	116	148	97	182	221	216	188	134	67	181
TOTAL GERAL	32.453	31.772	36.595	40.888	42.861	36.824	42.470	18.759	37.646	38.288	24.178	25.504

Fonte: Relatório do SIA/SUS

2.06. Ao final do exercício, houve a inscrição de despesas em **restos a pagar**, no montante de R\$1.086.050,00, representando 5,39% da despesa empenhada no exercício;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04144/13

- 2.07. Foram homologados 04 **pregões** presenciais e realizadas 04 dispensas **licitatórias**;
- 2.08. Foram **retidos de servidores** e prestadores de serviço – pessoa jurídica - valores referentes à imposto de renda, ISS e INSS, que somaram R\$798.601,77. Todos estes valores foram devidamente repassados aos órgãos competentes;
- 2.09. Constam três **almoxarifados** (farmácia, gêneros alimentícios e material de expediente), verificando-se espaço físico insuficiente para armazenamento de material de expediente e dificuldade no controle de estoque;
- 2.10. Foi realizada **diligência** in loco;
- 2.11. Não houve registro de **denúncias** sobre irregularidades ocorridas no exercício;
- 2.12. Ao final do relatório, foram envidadas **recomendações** para:
 - 2.12.01. Providenciar uma melhor adequação física dos almoxarifados, a fim de proporcionar melhores acondicionamento, circulação de pessoas e mercadorias, resultando numa boa gestão dos diversos materiais;
 - 2.12.02. Regularizar definitivamente a escritura pública do imóvel sede do Hospital Edson Ramalho, comprovando-se materialmente via certidão de registro do cartório de imóveis competente;
- 2.13. Quanto aos demais aspectos examinados, o Órgão Técnico apontou, como **irregularidades** na prestação contas:
 - 2.13.01. Burla ao concurso público;
 - 2.13.02. Ausência de espaço físico no almoxarifado;
 - 2.12.01. Descumprimento do Acórdão APL – TC 00469/12; e
 - 2.12.02. Falta de regularidade fiscal municipal do hospital.
3. Foram determinadas e concretizadas **intimação** e citações do gestor e interessados, havendo sido apresentada defesa acompanhada de documentos (fls. 252/360), tendo a Auditoria, em relatório de fls. 365/371, da lavra do ACP Sérgio Ricardo de Andrade Galisa Albuquerque, após o exame dos documentos, acatado a justificativa relativa à falta de regularidade fiscal e permanecido com o entendimento inicial quanto às demais falhas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04144/13

4. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal, sendo emitido o **Parecer** 00193/14, da lavra da Subprocuradora-Geral Sheyla Barreto Braga de Queiroz (fls. 373/378), opinando pela regularidade com ressalvas das contas, recomendações e comunicação ao Poder Executivo Estadual sobre a existência de pessoal codificado no Instituto Hospitalar Edson Ramalho.
5. O processo foi agendado para esta sessão, com as comunicações de estilo.

VOTO DO RELATOR

Dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: da legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência.

Modernamente, a fiscalização da gestão pública, tanto política quanto administrativa, exercitada pelos órgãos de controle externo, evoluiu de mera análise financeira e orçamentária - na Constituição anterior -, para uma profunda investigação contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e fiscal¹, segundo o caput, do art. 70, da Carta Nacional. É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade).

Esse novo foco do controle, no âmbito dos Tribunais de Contas, é sublinhado em trabalho publicado pelo Ministro Carlos Ayres de Brito, do Supremo Tribunal Federal. Cite-se:

“Mas qual a diferença entre ilegalidade e irregularidade? Legalidade é fácil: é aferir da compatibilidade do ato administrativo, da despesa do contrato, da licitação com a lei. E regularidade, o que significa regularidade? Exatamente legitimidade. (...)

¹ A Lei Complementar nacional nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade da Gestão Fiscal) fez ingressar no ordenamento jurídico pátrio novos requisitos de observância compulsória no gerenciamento público, aplicáveis a todas as esferas de governo, englobando-os num conjunto denominado de gestão **fiscal**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04144/13

Então, pelo art. 37, a Constituição torna o direito maior do que a própria lei. E poderíamos chamar esse art. 37 como consubstanciador desse mega princípio da legitimidade ou juridicidade, ou licitude, que é muito mais que simples legalidade. E o Tribunal de Contas foi contemplado com essa força de apreciar não só a legalidade das despesas, mas a regularidade na prestação das contas”.²

Sob este prisma passo a analisar cada um das ocorrências tidas como irregularidades remanescentes pelo Órgão Técnico.

Burla ao concurso público

O concurso público é meio de admissão de pessoal de natureza democrática, porquanto oportuniza a qualquer do povo, detentor dos requisitos legais para o exercício do cargo, participar do processo seletivo, bem como concretiza o princípio da eficiência, uma vez proporcionar o ingresso de pessoal no serviço público apenas pelo critério de mérito.

Esta é a regra prescrita na Constituição Federal - a da admissão de pessoal nos quadros da Administração Pública mediante concurso. Este, orientado pelos princípios da impessoalidade e da competência, constitui-se na forma mais ampla de acesso ao serviço público, assegurando igualdade na disputa por uma vaga e garantindo a formação de um corpo de servidores de alta qualificação. A Carta Magna de 1988, assim, determina:

Art. 37.(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

No presente caso, o interessado comprovou ter dirigido ofícios aos Secretários Estaduais de Administração, Finanças, Saúde e ao próprio Governador do Estado, solicitando a realização de concurso público, para preenchimento das vagas existentes no HPMGER.

Em todo caso, a matéria já está sendo analisada em autos específicos - **Processo TC 08932/12**, do qual devem derivar as respectivas deliberações, vez que, naqueles autos, já foi até exarada decisão (**Acórdão AC2 – TC 00587/13**), aplicando multas e assinando prazo tanto ao

² “A Real Interpretação da Instituição Tribunal de Contas”. In Revista do TCE/MG. Ano XXI, nº 2/2003, p. 49.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04144/13

Secretário de Estado da Saúde quanto à Secretária de Estado da Administração para o restabelecimento da legalidade, através da admissão de pessoal que atenda às necessidades dos órgãos e entidades vinculados à Secretaria de Estado da Saúde, pela regra do concurso público, reservando às exceções para as situações previstas em lei (a decisão pende de decisão em recurso de apelação).

Irregularidade no controle do almoxarifado

Descumprimento do acórdão APL – TC 00469/12

Sobre essas máculas, cabe citar o parecer emitido pela representante do Ministério Público:

“A Auditoria constatou na inspeção in loco um espaço físico insuficiente para armazenamento de material de expediente e dificuldade em otimizar um melhor controle dos itens estocados, em desrespeito ao Acórdão APL – TC 469/2012, de 27 de junho de 2012, que, sem fixar prazo ou determinar a adoção de providências imediatas, recomendou uma melhor adequação física dos almoxarifados, a fim de proporcionar melhor acondicionamento, bem como livre circulação de pessoas e mercadorias, resultando numa boa gestão dos diversos materiais.

O gestor sustentou ter alugado um imóvel tipo galpão para servir como almoxarifado do Hospital, com o fito de atender à recomendação desta Corte de Contas.

Todavia, segundo a Unidade técnica de Instrução, isto não resolveu o problema.

A falta de espaço físico adequado pode dificultar a realização de controle de estoque, entrar a gestão dos bens públicos afetados, assim como por em risco a vida das pessoas envolvidas, haja vista o local inadequado para conservação racional e segura de produtos utilizados pelo nosocômio, como o material de farmácia.

Ante as informações colhidas pelo Órgão Auditor acerca do não comprometimento da saúde dos usuários do Hospital Edson Ramalho, revela-se indeclinável e mesmo urgente a adoção de providências para uma melhor administração do almoxarifado do HPMGER, para garantir maiores níveis de qualidade, precisão técnica e de celeridade no atendimento aos pacientes do Hospital, pois a coisa parece estar inequivocamente ligada à falta de organização e de técnica.

As práticas de estocagem de medicamentos implicam, igualmente, qualificação do pessoal, área de fácil manutenção, limpeza e operação, inclusive com condições de flexibilidade para eventuais alterações, correto acondicionamento do lixo, uso de uniformes, treinamento em medidas de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04144/13

segurança – incluindo a prevenção e o combate a incêndios – e baixa de instruções ou normas de recebimento, identificação, manuseio e dispensação de medicamentos. Confira-se, a propósito, o antigo, porém útil Manual de Boas Práticas para Estocagem de Medicamentos do Ministério da Saúde. Em relação à sanção pecuniária por descumprimento do Acórdão APL TC 0469/12, este membro do Parquet não concorda com sua aplicação, pois houve somente uma recomendação no dispositivo da referida Decisão, inexistindo motivo para aplicação de sanção pessoal com espeque no art. 56, inc. IV, da LOTC.”

Deve-se também levar em conta que a decisão foi proferida em meados do exercício de 2012, ano cujas contas estão sob análise, podendo a providência ter sido iniciada, mas ainda não concluída quando da inspeção no hospital.

Como se vê, não é o caso, pois, de imputação de débito, ou aplicação de multa, devendo o Tribunal renovar a recomendação à atual administração para zelar pela esmerada gestão dos bens públicos, desde a sua aquisição, passando pelo seu adequado registro e eficaz destino, sua eficiente guarda e manutenção, até sua alienação se for o caso, bem como a adequada movimentação dentro dos parâmetros legais. É que a gestão pública, dissociada de tais cuidados, potencializa o surgimento de ações danosas contra o erário em contraponto à satisfação das necessidades coletivas.

Por todo o exposto, sobre a prestação de contas advinda do **Instituto Hospitalar General Edson Ramalho – IHGER**, relativa ao exercício financeiro de **2012**, de responsabilidade do Senhor THAELMAM DIAS DE QUEIROZ, **VOTO** pela: 1) **REGULARIDADE COM RESSALVAS** da prestação de contas; 2) **RECOMENDAÇÃO** para que seja otimizada a adequação física dos almoxarifados, objetivando proporcionar melhor acondicionamento, circulação de pessoas e mercadorias, resultando numa boa gestão dos diversos materiais; e 3) **INFORMAÇÃO** ao gestor que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04144/13

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 04144/13**, referentes à prestação de contas advinda do **Instituto Hospitalar General Edson Ramalho - IHGER**, exercício financeiro de **2012**, de responsabilidade do Senhor THAELMAM DIAS DE QUEIROZ, os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB) **ACORDAM**, à unanimidade, nesta data, conforme o voto do Relator, em: **1) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** esta prestação de contas; **2) RECOMENDAR** que seja otimizada a adequação física dos almoxarifados, objetivando proporcionar melhor acondicionamento, circulação de pessoas e mercadorias, resultando numa boa gestão dos diversos materiais; e **3) INFORMAR** ao gestor que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões do Tribunal Pleno.

Plenário Ministro João Agripino.

Em 7 de Maio de 2014



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL